

Publicação, na Internet, das relações oficiais de filiados. Início da contagem do prazo para resposta nos processos de duplicidade de filiação.		
Geração das notificações para filiados envolvidos em duplicidade.	Geração das notificações para partidos e filiados envolvidos em duplicidade.	13 de novembro
Reinício da sincronização de dados.	–	14 de novembro

**PROVIMENTO Nº 11/2009-CGE****Altera o cronograma dos trabalhos pertinentes à primeira etapa da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos.**

O Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 11 da Res.-TSE nº 23.061, de 26 de maio de 2009, considerando óbices relacionados à data contratual definida como limite para a entrega dos equipamentos destinados à coleta de dados biométricos,

**RESOLVE:**

Art. 1º O cronograma de execução dos procedimentos de que cuida o Provimento nº 9/2009-CGE, de 8 de setembro de 2009, passa a ser o constante do anexo deste provimento.

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009.

Ministro FELIX FISCHER  
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

**Anexo**

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES PARA A REVISÃO DE ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS

**1º de dezembro de 2009**

Data limite para início dos trabalhos de revisão de eleitorado nos municípios envolvidos.

**19 de março de 2010**

Data limite do prazo destinado ao comparecimento do eleitor para a revisão de eleitorado.

**24 de março de 2010**

Prazo final para transmissão, pelas zonas eleitorais, dos formulários de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) recebidos.

**29 de março de 2010**

Prazo final para a prolação da sentença pelo juiz eleitoral.

**5 de abril de 2010**

Prazo final para recurso.

**6 de abril de 2010**

Prazo final para remessa dos autos à corregedoria regional eleitoral.

**23 de abril de 2010**

Data limite para homologação dos procedimentos de revisão de eleitorado pelos tribunais regionais eleitorais.

**26 de abril de 2010**

Último dia para atualização dos códigos de ASE 469 no cadastro eleitoral.

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento II

Decisão monocrática

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 218/SEPROC2/CPRO/SJD

**AÇÃO CAUTELAR Nº 3328 PRAIA GRANDE-SP 317ª Zona Eleitoral (PRAIA GRANDE)**

**AUTOR: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - MUNICIPAL**

**ADVOGADO: ELIO LEITE JUNIOR**

**Ministro Felix Fischer**

**Protocolo: 20.600/2009**

#### DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR proposta pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) visando a atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo e. TRE/SP que denegou mandado de segurança, por aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

Narra o partido requerente que o candidato Ednaldo dos Santos, eleito vereador pela legenda, perdeu o mandato eletivo em favor do candidato Paulo Emílio de Oliveira, filiado à coligação PTB/PRB, em razão de deferimento de pedido de revisão de totalização de votos.

O r. Juízo Eleitoral deferiu o pedido de revisão ao fundamento de que o candidato Edson Milan, filiado à coligação PTB/PRB, teve o registro de candidatura indeferido após a realização do pleito, o que implicaria a contabilização dos votos a ele atribuídos à sua coligação, nos termos no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

Irresignado, o partido ora requerente impetrou, contra essa decisão, mandado de segurança, no qual alegava, em síntese, que, nos termos do art. 153 da Resolução TSE nº 22.712/2008, os votos atribuídos ao candidato cujo registro fosse indeferido a qualquer tempo deveriam ser computados nulos, e não contabilizados para a coligação. Requereu, assim, que fosse seu afiliado, Ednaldo dos Santos, declarado eleito.

Alega o requerente, em síntese, que:

- a) a plausibilidade do direito consubstancia-se no atual entendimento do e. TSE acerca da aplicação das regras previstas no art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral à luz do disposto no art. 153 da Resolução TSE nº 22.712/2008, que determina que os votos atribuídos ao candidato com o registro indeferido devem ser computados nulos;
- b) o perigo da demora consiste na perda do mandato eletivo de seu filiado, com assunção ao cargo de outro candidato de partido diverso;
- c) é entendimento assentado no e. STF de que o afastamento do titular do exercício de mandato eletivo configura hipótese manifesta de dano irreparável.